

<b>Processo nº:</b>	0125467-49.2021.8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Decisão
<b>Descrição:</b>	<p>SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - SuperVia, CNPJ 02.735.385/0001-60; RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A. - Rio Trens, CNPJ 02.720.700/0001-86; SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - SC Empreendimentos, CNPJ 03.781.576/0001-21; HOTEL CENTRAL S.A - Hotel Central, CNPJ 17.846.582/0001-24; TELEFÉRICOS DO RIO DE JANEIRO S.A. - Teleféricos, CNPJ 12.592.708/0001-68; e F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - F.L.O.S.P.E., CNPJ 14.787.226/0001-99, vêm a este juízo requerer recuperação judicial, com suporte no artigo 47, da Lei 11.101/2005. Feito inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Empresarial, que declinou de sua competência para este juízo da 6ª Vara Empresarial, em razão da prevenção constatada, nos termos do art.6º § 8º da Lei 14.112/2020. Aduz a primeira Requerente (SuperVia) que sua atividade está voltada ao transporte ferroviário fluminense, sendo responsável por interligar diferentes pontos da região metropolitana do Rio de Janeiro (abrangendo 12 Municípios), o que faz com respaldo no Contrato de Concessão, assinado em 1998, com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, quando assumira a administração da operação comercial e manutenção da malha ferroviária urbana de passageiros da região metropolitana do Rio de Janeiro, a qual contém 270 quilômetros, divididos em 5 ramos, 3 extensões e 104 estações (fls. 214 a 758 - Contrato e seus aditivos). Acresce a 1ª Requerente, ainda, que, após a celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a concessão foi prorrogada até 2048, o que foi atrelado à realização de investimentos pela Concessionária a título de dação em pagamento de parte do valor da outorga que seria paga durante o prazo de prorrogação concedido. Diante da possibilidade de exploração de serviços complementares à área da concessão para geração de receitas acessórias e não tarifárias, constituiu outras sociedades, que integram o Grupo SuperVia, ou seja, as demais Requerentes: Rio Trens, SC Empreendimentos, Hotel Central, Teleféricos e F.L.O.S.P.E. Argumentam que, com o avanço da pandemia de Covid-19 e das necessárias medidas de contenção ao vírus, houve brusca e relevante redução na receita do Grupo, como resultado direto do declínio do número diário de passageiros em circulação. Foi assim que, no período compreendido entre os meses de março de 2020 e junho de 2021, o Grupo registrou queda de mais de R\$472 milhões de arrecadação financeira, como reflexo da redução de mais de 102 milhões de passageiros no período de mais de um ano de pandemia. Por outro lado, afirmam que a viabilidade econômico-financeira do Grupo SuperVia é manifesta, sendo a momentânea crise plenamente superável, razão por que buscam a recuperação judicial, como medida para tutelar os interesses dos clientes, trabalhadores, fornecedores e credores, preservando a unidade produtora responsável por milhares de empregos, recolhimento de tributos e geração e circulação de riquezas, em benefício de toda coletividade. Informam, também, que protocolaram na Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS, em 15.4.2020, pleito de revisão extraordinária pela perda tarifária oriunda da redução de passageiros pagantes causada pelas medidas restritivas para contenção da Covid-19. Após a regular tramitação, a AGETRANS reconheceu a necessidade de resarcimento emergencial à SuperVia dos dispêndios realizados no período de março de 2020 a fevereiro de 2021, relativos aos custos mínimos necessários à manutenção da operação do sistema ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$216.945.792,69 (duzentos e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). Pontuam que há aproximadamente R\$ 200 milhões, a título de negociações de dívidas passadas de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, que lhe são devidos. O montante foi apurado considerando, principalmente, os valores pagos pela SuperVia nos processos sucessórios trabalhistas e cíveis de responsabilidade da Flumitrens e/ou Central Logística, que deverão ser reembolsados pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no Contrato de Concessão e aditivos. Além de haver valores decorrentes da gratuidade concedida a estudantes e pessoas com deficiência, conforme Lei Estadual nº 4.510/2005, e pela prestação do serviço de operação do Teleférico do Alemão. Os recursos devidos pelas gratuidades faltantes somente até dezembro de 2018 foram objeto, recentemente, de um acordo celebrado entre a SuperVia e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$50.000.000,00. Embora em 04.05.2021 a SuperVia tenha recebido a primeira parcela do acordo, correspondente a R\$25.000.000,00, e novos pagamentos tenham sido realizados posteriormente, como R\$7.927.644,78, em 01.06.2021, o acordo ainda não foi completamente quitado. Acerca do litisconsórcio ativo, informam que as integram o Grupo SuperVia, atuam de forma integrada e compartilhada e sob gestão de caixa centralizada, de modo a atender ao objetivo maior do Grupo (suprir demanda de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro). Os contratos do Grupo SuperVia e as decisões administrativas e operacionais estão alocados de forma específica nas empresas do Grupo, respeitando-se as suas áreas de atuação, mas as diretrizes relevantes para o desenvolvimento dos negócios são tomadas, principalmente, pela holding do Grupo, a Rio Trens, ou com a sua participação, e pela SuperVia, que figura como a contratante no Contrato de Concessão. A inicial veio com os documentos de fls. 36/3539. Eis o breve relato. APRECIO E DECIDO. De logo, admito a competência do juízo empresarial desta Comarca do Rio de Janeiro, uma vez que é nesta cidade que se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas das Requerentes. Aceito, ainda, a competência declinada a este juízo da 6ª Vara Empresarial para apreciação do presente pleito, ante à prevenção constatada pelo juízo declinante, em observância ao art. 6º, §8º, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/2020. Quanto ao litisconsórcio ativo, verifico que as Requerentes integram o Grupo SuperVia, com atuação específica em áreas próprias, de forma convergente e compartilhada, sob a mesma gestão de caixa centralizada, para o atendimento do objetivo do Grupo que é suprir a demanda de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros do Estado do Rio de Janeiro. Logo, por se tratar de Grupo sob controle societário comum, presente o requisito esculpido no artigo 69-G, da LRJF, autorizador da consolidação processual. Portanto, os atos processuais serão coordenados, garantindo-se a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, conforme dispõe LRJF, art. 69-I, devendo ser propostos meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, facultando-se, contudo, a apresentação de plano único (§1º). Quanto aos requisitos essenciais, tem-se que os documentos juntados aos autos atendem os requisitos legais esculpidos pelo artigo 48, da LRJF, devendo, entretanto, serem juntados em separado e com o segredo de justiça, desde já determinado: (i) a relação completa de empregados; e (ii) a relação de bens dos administradores, sendo certo que a juntada a posteriori não obsta ao prosseguimento do feito. Ex positis, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.735.385/0001-60, com sede na Rua da América, nº 210 - Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 ('SuperVia'); RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.700/0001-86, com sede na Rua da América, nº 210 - Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 ('Rio Trens'); SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.781.576/0001-21, com sede na Rua da América, nº 210 - Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 ('SC Empreendimentos'); HOTEL CENTRAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.846.582/0001-24, com sede na Rua da América, nº</p>

210 - Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 ('Hotel Central'); TELEFÉRICOS DO RIO DE JANEIRO S.A., sociedade inscrita sob o CNPJ nº 12.592.708/0001-68, com sede na Rua da América, nº 210 - Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ ('Teleféricos'); e F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita sob o CNPJ nº 14.787.226/0001-99, com sede na Cidade e Estado de São Paulo na Av. Paulista nº. 1.842, 9º andar, conjunto 97 (parte), Edifício Cetenco Plaza Torre Norte, Bela Vista, CEP 01.310-200 ('F.L.O.S.P.E.'), 'Grupo SuperVia'. Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de Administrador Judicial, a pessoa jurídica E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS, CNPJº11.468.904/0001-62, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 20, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.010-010 e telefones +55 (21) 3807-8938 / (21) 98854-9014, incumbindo ao seu representante legal, Evandro F. Gomes OAB/RJ 137.473, a responsabilidade pela condução do processo, conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria. O AJ ora nomeado desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 LRJF). INTIME-SE-O, urgentemente, para juntar aos autos o Termo de Compromisso e dar início imediato ao trabalho. 1. Cumpre ao Administrador Judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c', da Lei 11.101/2005, bem como apresentar sua proposta de honorários; 1.1. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias; 1.2. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda. 2. Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO: (a) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes em Recuperação Judicial exerçam suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF); (b) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF); (c) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pelas Recuperandas, junto à JUCERA e JUCESP, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial das Requerentes da expressão 'em recuperação judicial', além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF); (d) a APRESENTAÇÃO, pelas Requerentes, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF); (e) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, bem como de todos os Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no endereçamento (art. 52, V, da LRJF); (f) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar: - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; - o quadro de credores das Recuperandas, de forma individualizada; - a relação nominal de credores, em que se discriminare o valor atualizado e a classificação de cada crédito; - a advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital -, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, nos termos do art. 55 da Lei; (g) a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, em 10 dias, da Relação completa de Empregados, bem como a Relação dos Bens dos Administradores (LRJF, art. 51, IV e VI), os quais, entretanto, serão autuados em separado, por dependência ao principal e em segredo de justiça, que desde já fica determinado; (h) a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Para melhor organização do processamento, DETERMINO que: a) os Relatórios Mensais do AJ, à exceção do Relatório prévio (item 1, supra), que ficará no bojo do principal, sejam protocolados no incidente à RJ, que receberá tanto os Relatórios Mensais do AJ, como as Contas Demonstrativas Mensais das Recuperandas; b) as Contas Demonstrativas Mensais, a serem apresentadas pelas Recuperandas no curso da RJ, deverão também ser protocoladas no incidente; c) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser acompanhadas da sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado). Estas devem ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial através do E-MAIL: rj.supervia@ferreiraigomes.com.br, criado especificamente para este fim e informado no Edital a ser publicado; d) O Administrador Judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda; e) Eventuais Impugnações (art. 8º) e/ou Habilidades retardatárias (art. 10) deverão ser protocoladas como IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência ao processo principal, diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal; f) FICAM os credores intimados que HABILITAÇÕES DE CRÉDITO / IMPUGNAÇÕES INCLUÍDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS e, depois de 30 dias, EXCLUÍDAS dos autos principais; (i) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos; (j) Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos; (k) Em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º , I , da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convulsão desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil). Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. INTIME-SE o Ministério Público.